

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ  
CNPJ 08.931.495/0001-84

Lei nº 484, de 22 de Outubro de 2003.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CMAE e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Jericó Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Da Finalidade**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar como órgão deliberativo e de Fiscalização com a finalidade de assessorar o Governo Municipal da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, Junto aos estabelecimentos de Educação pré-escolar e de Ensino Fundamental, mantido pelo Município, motivado a participação de órgãos públicos e da comunidade na conservação e consecução de seus objetivos, competido-lhes especificamente: conservação e consecução de seus objetivos, competido-lhes especificamente:

- I- Acompanhar a aplicação dos recursos Federais transferidos à conta do PANAÉ.
- II- Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.
- III- Receber, analisar e remeter ao FMDE, com parecer conclusivo as prestações de conta do PNAE encaminhando-as pelo município.
- IV- Promover a elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura.
- V- Orientar a aquisição de insumos para os Programas de Alimentação Escolar, dando prioridade aos produtos da região.
- VI- Sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
  - a) As metas a serem alcançadas;
  - b) A aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional;
  - c) O enquadramento das dotações Orçamentárias especificadas para a alimentação escolar.
- VII- Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais dos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais.
- VIII- Fixar critérios para distribuição da merenda escolar, nos estabelecimentos de ensino municipais.
- IX- Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de Educação do Município, motivando-se na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento de alimentação escolar.
- X- Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação.
- XI- Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais levando-se em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar.
- XII- Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento.
- XIII- Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico que respeite aos seus efeitos sobre alimentação.

- XIV- Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto as escolas municipais.
- XV- Levantar dados estáticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município.

## **CAPITULO II**

### **Da Composição do Conselho**

Art 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CMAE, terá a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;
- III- dois representantes dos professores indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV- Dois representantes de pais de alunos indicados pelos conselhos escolares, associações de Pais e Mestres ou entidades semelhantes;
- V- Um representante da sociedade civil.

1º Cada membro do CMAE, terá um suplente da mesma categoria representado.

2º Os membros e o presidente do CMAE, terão mandato de 2 ( dois ) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

3º O exercício de mandato de Conselheiro do CMAE, e considerado serviço público relevante e não será remunerado;

4º Os membros efetivos e suplentes referidos, neste artigo indicados por suas respectivas categorias serão nomeados por portárias do Chefe do executivo Municipal;

5º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, reunir-se-á ordinariamente com a presença de pelo menos metade de seus membros, um vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art 3º As decisões do Conselho serão tomados por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

### **CAPITULO III**

#### **Disposições finais**

Art. 4º O programa Nacional de Alimentação Escolar será executado com:

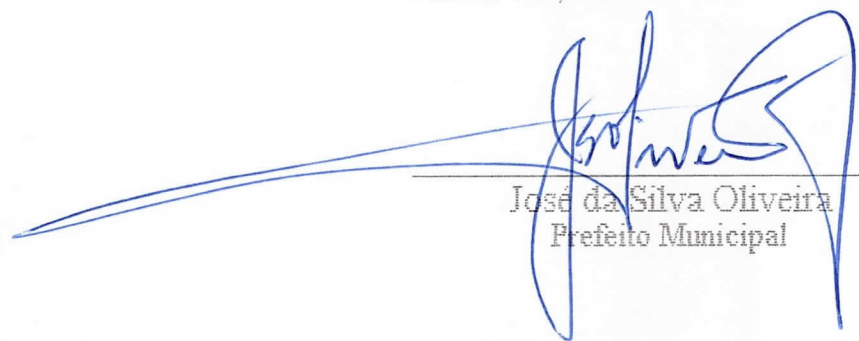
- I – Recursos próprios do município, consignados no orçamento anual.
- II- Recursos Transferidos pela União, a Critério do FNDE.
- III- Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 5º O Regimento Interno do Conselho será elaborado no prazo de 30 (trinta) dia, após a vigência desta Lei.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 467 de 03 de outubro de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jericó-PB, 22 de Outubro de 2003.



\_\_\_\_\_  
José da Silva Oliveira  
Prefeito Municipal